

Número do Processo:	201000866453
---------------------	--------------

AÇÃO REVISIONAL

PROTOCOLO N.º 201000866453

REQUERENTE: GUILHERME ANTONELI EVANGELISTA

REQUERIDO: BANCO FINASA S/A

SENTENÇA

GUILHERME ANTONELI EVANGELISTA aforou Ação Revisional c/c Consignatória em desfavor do **BANCO FINASA S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Como causa de pedir, narrou que firmou, em 30/11/2009, contrato de financiamento com o réu para aquisição de veículo, no valor de R\$ 18.000,00, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 558,38, todavia entende ser abusivos e ilegais os valores cobrados no referido instrumento contratual, pretendendo assim, a revisão de suas cláusulas para equilibrar a relação de consumo.

Apontou como irregularidades no contrato a existência de encargos ilegais, juros abusivos e ofensas às normas de proteção ao consumidor.

Pugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova e, em sede de tutela antecipada, a manutenção da posse do bem até o deslinde da ação, exclusão

do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito e a autorização para efetuar os depósitos das parcelas vincendas no valor de R\$ 357,36.

Pleiteou, no mérito, a revisão do contrato com a aplicação da taxa de juros no percentual da taxa média de mercado ou taxa selic; exclusão da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 30/51.

À fl. 53 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita; indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a exibição do contrato no prazo de defesa.

Regularmente citado (fls. 60/61), o requerido apresentou tempestivamente a contestação, contrato e documentos às fls. 62/120, pleiteando a substituição do polo passivo para Banco Bradesco Financiamento S/A e, alegando, em sede de preliminar, inépcia da inicial e ausência de lealdade. No mérito, refutou os pedidos contidos na exordial.

Impugnação apresentada às fls. 123/136.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 137 e 150), o requerente pleiteou a designação de

audiência de conciliação e o requerido postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 139/144) e juntou contrato de fls. 145/149.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Prefacialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas em sede de contestação.

É de sabença trivial que a inicial inepta é a que não contém os elementos interesse, legitimidade ou possibilidade jurídica do pedido, além dos casos apontados no art. 295 do Código de Processo Civil.

In casu, apura-se que a exordial veicula causa de pedir compreensível, pedido certo, determinado e previsto no ordenamento jurídico, em que permite a conclusão lógica de que a autora almeja a revisão contratual de cláusulas tidas por supostamente abusivas, não configurando, portanto, inépcia.

Ademais, o autor especificou o valor das prestações pactuadas (R\$ 558,38), bem ainda a quantia que entende devida (R\$ 357,36), portanto, não há que se falar em inobservância do art.285-B do CPC.

Noutro pórtico, é possível a exibição incidental do contrato, nos termos do art. 359, inciso I, do CPC.

Noutro flanco, o fato de haver entendimento assentado em instâncias superiores que porventura seja contrário a pretensão do autor, por si só, não impede o exercício do direito de ação e acesso à Justiça para que seja dirimido o conflito existente.

Assim, ressumbra inuvidosa a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, o que autoriza a análise do mérito, porquanto verificada a possibilidade de julgamento antecipado nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria em debate de questão de direito.

Passa-se, doravante, à análise do mérito.

A pretensão da parte autora reside na revisão de cláusulas supostamente ilegais e abusivas do contrato de financiamento firmado com o réu e na consignação das prestações no valor de R\$ 357,36.

Insta salientar, que o caso vertente enquadra-se dentre as hipóteses de incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC e suas disposições, em face ao tipo de relação celebrada, que é de natureza bancária ou financeira, portanto, subordinado ao regime legal e à sistemática de referido diploma.

Tal entendimento foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado da Súmula nº 297, que assim dispõe:

'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.'

Calha assinalar que, consoante o enunciado da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao juiz, nos contratos bancários, conhecer de ofício da abusividade das cláusulas.

1. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

= PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA =

1.1 JUROS REMUNERATÓRIOS

No que tange aos juros remuneratórios, é consabido que estes não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto no enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano (enunciado da Súmula 382 do STJ e Súmula Vinculante nº 07 do STF) ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos.

Frise-se que, no contrato de financiamento firmado em 30/11/2009 entre as partes, foi pactuada a taxa de juros mensais de 1,69% (fl. 118), entretanto, de acordo com o informado da Tabela XVII - Operações com Juros Prefixados - Aq. De Bens PF Veículos do Banco Central no endereço eletrônico www.bacen.gov.br/?taxacredmes, a taxa média no mesmo período para operações com juros prefixados foi de 2,02% ao mês.

Noutro flanco, não cabe a substituição da taxa pactuada pela Selic, uma vez que esta não representa a taxa média praticada no mercado, tampouco é destinada aos contratos de mútuos bancários. (TJ/GO, Apelação Cível 334389-93.2011.8.09.0011, 1ª Câmara Cível, julgado em 30/04/2013, DJe 1300 de 10/05/2013)

Assim, resta evidenciado, neste ponto, que não houve qualquer abusividade na taxa de juros remuneratórios constante do contrato revisando, razão pela qual impõe-se a manutenção de tal encargo nos moldes ajustados.

1.2 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No tocante à capitalização dos juros, vale pontificar que para fins de incidência do que dispõe a Medida Provisória nº 2.170-36/01, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível que a pactuação tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha plena ciência dos encargos contratados.

Ademais, saliente-se que a previsão no contrato bancário de taxa dos juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para presumir a capitalização de juros, conforme já sedimentado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 973827/RS).

Em análise detida do contrato de financiamento carreado às fls. 116/119, apura-se que o pacto foi avençado posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, e a outro giro, se vislumbra a existência implícita de capitalização de juros, haja vista que a taxa dos juros anual (22,29%) é superior ao duodécuplo da mensal (1,69% X 12= 20,28%), portanto lícita sua cobrança no contrato em voga, motivo pelo qual deve ser mantida.

= PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA =

1.3 COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Concernentemente a cobrança da comissão de permanência, é certo que esta é admitida no período da inadimplência nos contratos bancários, desde que pactuada e exigida de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para vigência do contrato, juros de mora e multa contratual (Enunciados das Súmulas 472, 296, 294 e 30 do STJ).

Nesse contexto, infere-se do contrato colacionado às fls. 116/118, notadamente da cláusula quinta, item 5.1 (fl. 116),

que sequer há previsão da cobrança de comissão de permanência, tampouco cumulada com outros encargos.

Logo, não havendo previsão contratual, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência limitada aos juros pactuados e sem cumulação com outros encargos.

2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Concernente ao pedido consignatário, em análise detida dos autos, constata-se que à fl. 53 foi indeferida a tutela antecipada.

Noutro giro, é consabido que em ação consignatória, o depósito constitui pressuposto indispensável ao prosseguimento do processo, acarretando a sua falta a extinção do processo nos termos do disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA.
INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE AÇÕES
CONEXAS. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONTRATO
DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NATUREZA.
APLICAÇÃO DO CDC AS INSTITUIÇÕES
FINAN-CEIRAS. CÁLCULO DE AMORTIZAÇÃO.

IMPOS-SIBILIDADE DE REVISÃO. (...) 5 -
**Efetivamente reconhecida a
insuficiência de depósitos, posto que
o valor consignado é inferior ao
contratado, a improcedência da
pretensão consignatória incidental é
medida impositiva.** 6. AGRAVO
REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA
PARTE DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.'
(TJ/GO, APELAÇÃO CÍVEL 164290-
53.2010.8.09.0067, Rel. DES. GERALDO
GONCALVES DA COSTA, 5ª CÂMARA CÍVEL,
julgado em 20/02/2014, DJe 1494 de
27/02/2014) grifei

'AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL.
CONTRATO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS
DA TUTELA. PRETENSÃO CONDICIONADA AO
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES EMANADAS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.
CÁLCULOS UNILATERAIS QUE NÃO
CONSUBSTANCIAM PROVA INEQUÍVOCA DO
MONTANTE EFETIVAMENTE DEVIDO. AUSÊNCIA DO
CONTRATO. DEPÓSITO MENOR QUE O PACTUADO.
EFEITOS DA MORA. NÃO AFASTAMENTO. DECISÃO
AGRAVADA REFORMADA ATO JUDICIAL REFORMADO.
(...) 4) - **Não concedida a tutela na
modalidade antecipada, admite-se a
consignação incidental de valores
inferiores aos contratados até o
julgamento do feito, porém, sem qualquer
efeito liberatório da mora capaz de
impedir que o credor tome as providências
pertinentes no sentido de reaver o bem ou
o saldo devedor vencido, pois, para essa**

finalidade, é necessário o depósito do valor integral da parcela devida. (...)
AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.'
(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 449469-70.2013.8.09.0000, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 06/02/2014, DJe 1486 de 14/02/2014) grifei

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSIGNAÇÃO C/C REVISIONAL. NÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DO DEPÓSITO DOS VALORES DECLARADOS PELO AUTOR DA AÇÃO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela deverá ser deferida quando satisfeitos os elementos relacionados no art. 273, do CPC. 2. **O depósito incidental trata-se de requisito indispensável a validação da ação consignatória, e a ausência inviabiliza o prosseguimento do feito, incidindo na sua extinção nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Agravo conhecido mas improvido.**' (TJ/GO, Agravo de Instrumento nº 50243-9/180, 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Des. Almeida Branco, julgado em 13/07/2006, DJe 14814 de 08/08/2006) (grifo nosso).

Desse modo, diante do indeferimento da tutela antecipada e, por conseguinte, da não comprovação dos depósitos incidentais, restou prejudicado o prosseguimento do feito quanto ao pleito consignatório.

3. DA TUTELA ANTECIPADA

No pertinente à tutela antecipada, cumpre registrar, inicialmente, que a simples propositura da presente ação revisional de contrato não inibe a caracterização da mora (Enunciado da Súmula 380 do STJ).

No caso vertente, as teses lançadas na exordial para fundamentar a revisão contratual não foram acolhidas, de modo que eventual mora não restou afastada.

Assim, resta prejudicado o pedido de exclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção da posse do veículo, uma vez que subsiste a mora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo sem julgamento de mérito o pleito consignatório e julgo improcedente o pedido revisional.**

Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que desde já arbitro em R\$ 2.000,00 (dois

mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, diante da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida (fl. 53), fica a parte autora isenta do pagamento, se dentro de cinco anos não puder satisfazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, consoante o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Proceda-se a alteração do polo passivo para Banco Bradesco S/A no SPG e na capa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 12 de agosto de 2014.

OTACILIO DE MESQUITA ZAGO

Juiz de Direito